

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MPRJ**CAPÍTULO I****DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos princípios da Instituição, é órgão de administração superior, exercendo suas atividades nos termos da legislação pertinente, de seu Regimento Interno e Deliberações que editar.

Art. 2º - O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, como membros natos, e por 8 (oito) Procuradores de Justiça, sendo 4 (quatro) eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e 4 (quatro) eleitos pelos Promotores de Justiça.

§ 1º - Considerar-se-ão eleitos como membros suplentes, para substituir os titulares em seus impedimentos e faltas ou sucedê-los em caso de vacância, aqueles que se lhes seguirem na ordem decrescente da votação, pela respectiva classe.

§ 2º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo na classe ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 3º - O Procurador-Geral de Justiça, nas deliberações do Conselho, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 6º deste Regimento, sendo, em suas faltas, substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça que indicar e, nos casos do art. 20, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 106/03, pelo Conselheiro mais antigo na classe.

Art. 3º - A eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á no mês de novembro dos anos pares, mediante voto obrigatório, plurinominal e secreto.

Parágrafo único - São inelegíveis os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

Art. 4º - Exercerá a função de Secretário do Conselho Superior durante o biênio um dos Conselheiros eleitos, escolhido para tanto pelos membros do Órgão.

§ 1º - Não se apresentando qualquer candidato, a função de Secretário será exercida pelo Conselheiro mais novo na classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no “caput”, o Conselheiro mais novo na classe substituirá o Secretário em seus afastamentos, impedimentos e faltas.

Art. 5º - Os membros do Conselho poderão exercer suas atribuições afastando-se de suas funções ordinárias no Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a promoção e remoção por merecimento;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;

III - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público, ouvida previamente a Corregedoria-Geral;

IV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotor de Justiça para substituição ou auxílio por convocação na forma dos arts. 30, I, e 54, da Lei Complementar 106/03;

V - determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma dos arts. 74, parágrafo único e 132, da Lei Complementar 106/03, e assegurada ampla defesa, a remoção e a disponibilidade, por interesse público, de membro do Ministério Público;

VI - decidir sobre o afastamento provisório do membro do Ministério Público de suas funções, no caso do art. 141 da Lei Complementar 106/03;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VIII - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir reclamações a respeito;

IX - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para desempenho de suas funções e adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - aprovar o regulamento do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e escolher os membros da Comissão de Concurso, na forma do art. 46 da Lei Complementar 106/03;

XI - julgar recursos interpostos contra ato de indeferimento de inscrição no concurso para ingresso na carreira;

XII - autorizar afastamento de membro do Ministério Público para ministrar ou frequentar cursos, seminários e atividades similares de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nas hipóteses do art. 104, IV, da Lei Complementar 106/03;

XIII - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República;

XIV - elaborar o seu Regimento Interno;

XV - rever o arquivamento de inquérito civil, peças de informação e procedimento preparatório a inquérito civil;

XVI - rever, em grau de recurso, decisões de indeferimento de plano de instauração de inquérito civil, de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato;

XVII - decidir o desarquivamento, por provocação de órgão do Ministério Público, de inquérito civil, peças de informação ou procedimento preparatório de inquérito civil;

XVIII - aprovar o Regulamento da Comissão de Estágio Confirmatório - CECON;

XIX - aprovar a indicação dos membros do Ministério Público que atuarão como supervisores do estágio confirmatório, indicados pela Corregedoria-Geral, bem como dos monitores, indicados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, que atuarão na avaliação do requisito eficiência;

XX - exercer outras competências correlatas, decorrentes de lei.

§ 1.º - Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus integrantes, salvo disposição em contrário.

§ 2.º - Matéria não incluída na pauta poderá ser objeto de apreciação e deliberação em caso de comprovada urgência, por iniciativa do Presidente, aprovada pela maioria de seus integrantes.

§ 3.º - Os processos não julgados permanecerão em pauta, devendo ser registrados eventuais pedidos de vista, com a indicação do autor do pedido e a data em que foi formulado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º - São atribuições do Presidente do Conselho:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público;

II - dar posse aos Conselheiros eleitos;

- III** - fazer publicar, em caso de vaga, os editais de convocação ao concurso de remoção, promoção e lotação;
- IV** - convocar as reuniões do Conselho, superintendendo a elaboração das respectivas pautas;
- V** - encaminhar ao Conselheiro-Secretário todo o expediente e documentação para arquivo e processamento, elaboração da pauta das reuniões e convocação dos demais Conselheiros;
- VI** - convocar membro suplente em caso de faltas de Conselheiro titular eleito;
- VII** - presidir as reuniões do Conselho, resolvendo as questões de ordem suscitadas;
- VIII** - submeter à aprovação do Conselho as atas das reuniões, assinando-as com os demais Conselheiros;
- IX** - submeter a exame e votação as matérias e os feitos constantes da pauta, bem como outros temas de atribuição do Órgão, proclamando o respectivo resultado;
- X** - votar e, em caso de empate, proferir voto de qualidade;
- XI** - assinar, com os relatores das matérias e dos feitos submetidos à deliberação do Órgão, as respectivas decisões;
- XII** - expedir os atos e deliberações do Conselho;
- XIII** - distribuir a relator, na forma eletrônica, os feitos a serem apreciados e julgados;
- XIV** - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 8º - São atribuições dos Conselheiros:

- I** - participar das reuniões, deliberando e votando as matérias submetidas ao Conselho, aprovar as atas e requerer retificações e aditamentos;
- II** - relatar os feitos que lhe forem distribuídos, proferir, redigir e subscrever o respectivo voto, fundamentadamente;
- III** - comunicar ao Conselheiro-Presidente os casos de impedimento ou suspeição;

IV - comunicar ao Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, se pretender exercer as funções durante as respectivas férias;

V - comunicar à Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados seus afastamentos e justificar eventuais faltas;

VI - exercer outras funções previstas em lei.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 9º - São atribuições do Secretário:

I - submeter as pautas das reuniões do Conselho à aprovação do Conselheiro-Presidente para publicação;

II - secretariar as reuniões do Conselho e providenciar a redação das atas das reuniões, subscrevendo-as e fazendo publicá-las no órgão da imprensa oficial no prazo de 10 (dez) dias, após a aprovação do Colegiado;

III - colher os votos proferidos nas reuniões, informando o Presidente do resultado;

IV - fazer publicar no órgão da imprensa oficial as comunicações do Conselho;

V - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;

VI - supervisionar os serviços da Gerência de Suporte ao Conselho Superior.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA DE SUPORTE AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - A Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados, dirigida por um diretor, terá em sua composição uma Gerência de Suporte ao Conselho Superior, coordenada em sua atividade finalística pelo Conselheiro-Secretário, e será composta por um Gerente e por servidores nela lotados.

Art. 11 - Compete à Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados:

I - organizar as pautas das reuniões do Conselho, que deverão ser publicadas com antecedência mínima de 48 horas da respectiva sessão, submetendo-as ao Conselheiro-Secretário;

II - proceder à lavratura das atas aprovadas das reuniões do Conselho;

III - ordenar e instruir os feitos submetidos à apreciação do Conselho;

IV - exercer todos os trabalhos pertinentes ao registro, processamento e controle dos feitos submetidos ao Conselho Superior;

V - Expedir certidões dos assentamentos do Conselho.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Art. 12 - Os Conselheiros eleitos tomarão posse em sessão solene.

Art. 13 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, independentemente de convocação, na data previamente designada.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á extraordinariamente em qualquer dia, por convocação do Presidente ou de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros eleitos, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - O Conselho Superior poderá realizar reuniões administrativas para discutir matérias que não estejam incluídas nas pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 14 - Nas reuniões os Conselheiros usarão vestes talares.

Art. 15 - As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, suas decisões motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo, decretado ou referendado pela maioria de seus membros.

Art. 16 - Nas reuniões, o Presidente tomará assento ao centro da mesa principal, o Conselheiro-Secretário à sua direita e, a partir deste, sucessivamente, os demais Conselheiros eleitos, observada a ordem de antiguidade na classe, do mais moderno ao mais antigo.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará lugar à esquerda do Presidente.

Art. 17 - Nas reuniões do Conselho será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura, conferência de "quorum" e instalação da reunião;

II - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

III - leitura da ordem do dia e comunicações do Presidente;

IV - comunicações dos Conselheiros;

V - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

VI - discussão e votação de assuntos gerais;

VII - encerramento da reunião.

Art. 18 - Na ordem de votação, quando houver Relator, depois dele votará o Conselheiro que se lhe seguir em ordem crescente de antiguidade e assim sucessivamente.

§ 1º - Nos casos de promoção, remoção ou lotação, bem como nas demais hipóteses em que não houver relator, votará sempre em primeiro lugar o Conselheiro-Secretário seguindo-se a ordem prevista no art. 16.

§ 2º - O Conselheiro-Presidente votará sempre em último lugar.

Art. 19 - Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar diligências esclarecedoras, com eventual restituição dos autos ao órgão de origem;

III - requisitar processos, documentos e exames periciais;

IV - decidir sobre pedidos de adiamento;

V - apresentar o processo para julgamento, ou pedir dia para julgamento ao Presidente, que ordenará a inclusão em pauta, publicando-se a determinação no Diário Oficial, com o nome dos interessados e seus eventuais procuradores;

VI - lavrar e assinar o relatório e o voto;

VII - lavrar a decisão e assiná-la juntamente com o Presidente;

VIII - decidir a admissibilidade de recurso;

IX - observar o prazo de 30 dias para devolução dos autos a ele distribuídos, salvo as hipóteses justificadas.

X - nas sessões de julgamento, conceder aparte durante a votação.

Art. 20 - É admitida a sustentação oral pelo interessado ou por seu procurador pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 21 - Não poderá ser negada vista dos autos a qualquer Conselheiro, que ficará obrigado a restituí-los na sessão subsequente.

§ 1º - Os autos com vista ao Conselheiro serão automaticamente inseridos na pauta da sessão subsequente, podendo ser adiada a prolação do voto vista, justificadamente, por mais uma sessão.

§ 2º - Se houver pedido de vista, os demais Conselheiros que se sentirem aptos poderão proferir de plano o seu voto.

Art. 22 - Proclamado o resultado, o Conselheiro não poderá mudar o voto.

CAPÍTULO VIII

DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO

Art. 23 - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros, salvo nos casos em que for exigido "quorum" especial.

Art. 24 - É necessária a presença da maioria absoluta para instalação da sessão.

Art. 25 - Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

I - recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público;

II - recusa à promoção por antiguidade;

III - remoção compulsória disponibilidade de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público.

IV - aprovação ou revogação de Enunciado, Assento ou Súmula.

V - Referendar a decisão de afastamento provisório de membro do Ministério Público nas hipóteses do art. 141 da Lei Complementar nº106/03.

Art. 26 - Nas decisões tomadas por maioria deverão constar em ata nominalmente os votos vencidos.

Parágrafo único - Nos casos de promoção, remoção ou lotação por merecimento, serão registrados em ata os votos de cada Conselheiro.

Art. 27 - Encerrada a reunião, o Secretário, no prazo de 7 (sete) dias, extrairá cópia da ata aprovada, bem como providenciará o cumprimento das deliberações do Conselho.

§ 1º - A cópia da ata deverá ser publicada na imprensa oficial, preservado o sigilo nas hipóteses legais.

§ 2º - Os ofícios do Conselho serão subscritos pelo Presidente ou, havendo delegação, pelo Secretário.

§ 3º - As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Gerência de Suporte ao Conselho Superior.

Art. 28 - O Conselho Superior do Ministério Público, autorizado pelo art. 20, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, reunir-se-á em Turmas, para a deliberação e julgamento dos procedimentos de sua competência, na forma do disposto no do art. 64 deste Regimento Interno.

§ 1º - A composição de cada Turma obedecerá a paridade de representação dos Promotores e Procuradores e a antiguidade na classe, ficando assegurada a presidência de qualquer delas ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça que o estiver substituindo, ou ao Conselheiro mais antigo.

§ 2º - As decisões só poderão ser tomadas com quórum mínimo de 3 (três) Conselheiros.

CAPÍTULO IX

DAS PROMOÇÕES

Art. 29 - As promoções na carreira do Ministério Público serão voluntárias e, alternadamente, por antiguidade e por merecimento da classe de Promotor de Justiça Substituto para a de Promotor de Justiça e desta para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 30 - A antiguidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate se resolverá, na classe inicial, pela ordem de classificação no concurso e, nas demais, pela antiguidade na carreira.

§ 2º - Em janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça mandará publicar, no órgão oficial do Estado, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, computando-se, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o respectivo tempo contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas ao Conselho Superior no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

Art. 31 - O merecimento será aferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, com base nos seguintes critérios:

I - o procedimento do membro do Ministério Público, na vida pública e particular;

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, aquilatados pelos relatórios de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - a eficiência, a segurança e operosidade no desempenho de suas funções, verificadas através dos trabalhos produzidos;

IV - a contribuição à organização e à melhoria dos serviços da Instituição;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da frequência e aproveitamento comprovados em cursos especializados oficiais ou reconhecidos;

VI - a publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como a obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público;

VII - o número de vezes em que tenha figurado nas listas de merecimento;

VIII - a participação em cursos, simpósios, palestras ou reuniões de aprimoramento funcional promovidos pelos órgãos auxiliares ou de administração do Ministério Público, observada a carga horária e a periodicidade disciplinadas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público estabelecerá, em regulamento, os dados com base nos quais se aplicarão os critérios alinhados neste artigo e a pontuação correspondente a cada um deles.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público prestará aos demais membros do Conselho Superior as informações constantes dos assentamentos funcionais dos concorrentes.

Art. 32 - Para efeito de promoção por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público organizará, para cada vaga, lista triplíce, com os integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade e que contem, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício na respectiva classe, salvo se nenhum dos concorrentes preencher tais requisitos.

§ 1º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes da lista anterior.

§ 2º - Não poderão ser votados os membros do Ministério Público que estiverem afastados da carreira.

§ 3º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 3 (três) nomes, quando o número de requerentes inviabilizar a formação de lista tríplice.

§ 4º - Será obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, preferindo-se, entre dois ou mais concorrentes numa dessas situações, aquele que tiver figurado maior número de vezes em lista.

§ 5º - Não incidindo a regra do parágrafo anterior, será promovido o mais votado, observada a ordem dos escrutínios, ou, em caso de empate, o mais antigo da classe.

Art. 33 - Na indicação para promoção por antiguidade, somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes poderá o Conselho Superior do Ministério Público recusar o membro do Ministério Público mais antigo na classe.

§ 1º - No prazo de 5 (cinco) dias da sessão pública em que for deliberada a recusa, caberá recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que em igual prazo decidirá.

§ 2º - A recusa suspenderá as votações subsequentes para as promoções, até julgamento de eventual recurso interposto.

Art. 34 - Verificada vaga para promoção, o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, dentro em 60 (sessenta) dias da data da vaga, publicará edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e habilitação dos integrantes da classe concorrente.

Parágrafo único - O Conselho Superior deliberará em 90 (noventa) dias do término do prazo de inscrição, devendo o ato de promoção ser publicado no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO X

DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 35 - A remoção de membro do Ministério Público, de um órgão de execução para outro, da mesma classe, quando voluntária, dar-se-á unilateralmente ou por permuta.

Art. 36 - A remoção voluntária unilateral será feita por antiguidade e por merecimento, alternadamente, aplicando-se, no que couber e com as modificações previstas neste artigo, o disposto nos arts. 64 a 69 da Lei Complementar nº 106/2003.

§ 1º - Não poderão habilitar-se à remoção de que trata este artigo, os membros do Ministério Público que tenham sido voluntariamente removidos nos 6 (seis) últimos meses anteriores à data do edital.

§ 2º - Para efeito de remoção por merecimento, o Conselho Superior organizará, sempre que possível, lista triíplice, composta pelos nomes dos concorrentes que obtiverem a maioria dos votos dos seus membros, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para esse fim.

Art. 37 - A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público da mesma classe, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e de aprovação por maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, sendo vedada quando contrariar conveniência do serviço ou quando acarretar prejuízo a outro membro do Ministério Público.

§ 1º - A remoção por permuta impede nova remoção voluntária unilateral de qualquer dos permutantes, nos 12 (doze) meses subsequentes à sua efetivação;

§ 2º - A renovação da remoção por permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos.

§ 3º - É vedada a permuta entre membros do Ministério Público:

I - quando um dos permutantes estiver habilitado à promoção por antiguidade em razão da existência de vaga na classe superior;

II - no período de 1 (um) ano antes do limite de idade para a aposentadoria compulsória de qualquer dos permutantes.

CAPÍTULO XI

DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DA DISPONIBILIDADE

Art. 38 - A remoção compulsória ocorrerá quando o exigir o interesse público, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ao interessado ampla defesa, cabendo recurso da decisão para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 39 - O procedimento destinado à remoção compulsória será instaurado:

I - mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - independentemente de representação, por deliberação do Conselho, diante de representação formulada por qualquer dos demais membros.

Art. 40 - A instrução do processo será presidida por Conselheiro sorteado, que exercerá a função de relator.

Art. 41 - O processo deverá estar concluído em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo pelo Conselho.

Art. 42 - Findo o prazo para defesa, que será de 15 (quinze) dias, e colhida a prova que se faça necessária, determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento do representado, será aberta vista, por 5 (cinco) dias, para alegações finais.

Parágrafo único - Com as alegações finais ou sem elas, vencido o prazo, o Relator terá 10 (dez) dias para lançar seu relatório, após o que pedirá ao Presidente a inclusão em pauta.

Art. 43 - O Conselho poderá converter o julgamento em diligência para produção de novas provas.

Art. 44 - Havendo conversão do julgamento em diligência, os autos serão remetidos ao Relator para as providências necessárias.

Art. 45 - Produzida nova prova, será dada oportunidade ao representado para apresentar alegações e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual os autos serão reincluídos em pauta.

Art. 46 - Se o Conselho entender que não é cabível a remoção, determinará o arquivamento do feito.

Art. 47 - Deliberando pela remoção, o Conselho fará intimar pessoalmente o representado da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que esta será feita por publicação na imprensa oficial, com o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 48 - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo para o recurso previsto no art. 38.

Parágrafo único - Interposto o recurso, após seu recebimento pelo Relator, os autos serão remetidos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 49 - Transitando em julgado a deliberação pela remoção compulsória, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

CAPÍTULO XII

DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO

Art. 50 - O Conselho Superior do Ministério Público, pelo voto de 2/3 de seus membros, apreciará, na forma do art. 22, VI, da Lei Complementar nº 106/03, o afastamento provisório de membro do Ministério Público, após a representação da Corregedoria-Geral (art. 141 da LC 106/03), e a decisão liminar do Procurador-Geral de Justiça (art. 11, XXI da LC 106/03).

§ 1º - Após o encaminhamento dos autos pelo Procurador-Geral de Justiça, será feita a distribuição imediata a Relator, que deverá submeter o feito a julgamento na 1º sessão ordinária ou extraordinária do Colegiado.

§ 2º - Deferida a medida, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, deverá o Relator submeter o feito à nova apreciação do Colegiado, com proposta ou não de renovação do afastamento (art. 141, § 1º da LC 106/03), em data anterior ao esgotamento do prazo de afastamento inicial.

Art. 51 - Da decisão de afastamento provisório cabe recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO XIII

DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 52 - Sujeita-se a homologação do Conselho Superior qualquer arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório concernente à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 53 - O órgão do Ministério Público remeterá ao Conselho Superior os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da promoção de arquivamento.

§ 1º - Se a remessa não se der no prazo, o Conselho requisitará os autos, de ofício ou a pedido de interessado, para exame e deliberação.

§ 2º - Recebidos os autos no protocolo geral da Instituição, serão remetidos até o dia imediato à Gerência de Suporte ao Conselho Superior, que procederá à conferência das folhas e sua numeração e lançará certidão nos autos.

§ 3º - Para os fins do que dispõe o parágrafo único do art. 25 da Resolução GPGJ nº 2227/2018, os ofícios endereçados pelos membros do Ministério Público dando ciência da relação de procedimentos em trâmite há mais de 01 (um) ano serão distribuídos na forma regimental.

§ 4º - A seu critério, poderá o Conselheiro requisitar a remessa dos autos ao Conselho Superior, para exame e posterior deliberação, apresentando-o para julgamento na sessão subsequente à remessa.

Art. 54 - Após o recebimento do procedimento, far-se-á imediatamente sua distribuição eletrônica a um dos Conselheiros, que oficiará como Relator.

§ 1º - Não funcionarão como Relator o Presidente do Conselho Superior e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º - Os suplentes somente receberão feitos para relatar quando regularmente convocados em razão de afastamento, licença ou férias dos membros efetivos, proporcionalmente ao período de afastamento do titular.

Art. 55 - A distribuição observará critério aleatório e igualitário, concorrendo em distribuição separada os procedimentos de natureza administrativa e de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça que versem sobre atos de improbidade administrativa ou se tratar de recurso interposto contra decisão de indeferimento de representação ou de recurso interposto contra decisão de arquivamento de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo ou Notícia de Fato, atendidas às seguintes regras:

I - a distribuição de procedimentos far-se-á observada a ordem cronológica de chegada à Gerência de Suporte aos Órgãos Colegiados;

II - considerar-se-á prevento para a relatoria o Conselheiro que:

a) tiver proferido voto condutor, na qualidade de relator ou não, de decisão anterior que tiver rejeitado o arquivamento daquele procedimento;

b) tiver proferido voto condutor, na qualidade de relator ou não, de decisão anterior que tiver determinado a devolução dos autos para o prosseguimento das diligências;

c) tiver proferido decisão monocrática contra a qual foi interposto o recurso previsto no § 2º do art. 54 deste Regimento.

III - determinam o impedimento do Conselheiro:

a) a atuação na qualidade de órgão de execução em qualquer fase do procedimento submetido à revisão;

b) as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil;

§ 1º - Não se aplicam ao Conselheiro Suplente as hipóteses do inciso II, salvo se estiver em exercício quando do retorno do procedimento ao Conselho Superior.

§ 2º - Para efeito de compensação, não serão computados os procedimentos distribuídos diretamente ao Relator por força do disposto no inciso II, salvo na hipótese de recondução, se a decisão que deu causa à prevenção não tiver sido prolatada no mandato em curso.

Art. 56 - O relator poderá decidir monocraticamente pela homologação do arquivamento de procedimento a ele distribuído que se refira a hipótese contemplada por Enunciado aprovado pelo Colegiado, desde que o fundamento da promoção de arquivamento seja a ocorrência de situação fática que torne desnecessário o prosseguimento das investigações e inviável a propositura de ação civil pública, exceto quando houver a interposição de recurso ou quando aqueles

procedimentos versarem sobre improbidade administrativa, hipóteses que deverão, obrigatoriamente, ser submetidas ao Colegiado.

§ 1º - Após proferir sua decisão monocrática, o relator deverá restituir o procedimento à Gerência de Suporte aos Órgãos Colegiados, que providenciará sua publicação no Diário Oficial.

§ 2º - Das decisões monocráticas caberá recurso dirigido ao Pleno do Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 57 - O Procurador-Geral de Justiça ou quem o estiver substituindo está impedido de presidir e votar, nas hipóteses em que a promoção de arquivamento provier de sua atribuição originária.

Art. 58 - Homologado o arquivamento, os autos do inquérito civil ou das peças de informação serão restituídos ao órgão de origem pela Gerência de Suporte ao Conselho Superior.

Parágrafo único - Se a matéria não exigir a manifestação do Colegiado, a promoção de arquivamento não será conhecida, devolvendo-se os autos ao órgão de execução de origem;

Art. 59 - Não homologada a promoção de arquivamento, poderá o Colegiado:

I - deliberar pela propositura de ação civil pública;

II - converter o julgamento em diligências, especificando aquelas que entender indispensáveis ao seu convencimento;

Parágrafo único - Caso se trate de indeferimento de plano de representação, o Colegiado, na hipótese de provimento do recurso e conseqüente não homologação, determinará a instauração de inquérito civil público, estando, nesta hipótese, desobrigado de especificar diligências.

Art. 60 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o Conselho Superior adotará diligências conducentes à designação de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 61 - Nas hipóteses de não homologação da promoção de arquivamento em virtude da conversão do julgamento em diligências ou na de reforma da decisão de indeferimento da representação, os autos retornarão ao órgão de execução de origem e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar.

§ 1º - O membro do Ministério Público que promover o arquivamento do inquérito civil público ou de procedimento correlato não está impedido de propor a ação civil pública se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência.

§ 2º - O membro do Ministério Público que promover o arquivamento será cientificado, por meio eletrônico, da decisão do Conselho Superior.

Art. 62 - Os procedimentos administrativos instaurados para apurar fatos que ensejam a tutela de direitos individuais indisponíveis e as notícias de fato somente serão levados à apreciação do Conselho Superior nas hipóteses de interposição de recurso, pela parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 63 - Poderão ser desarquivados pelo Conselho Superior, de ofício, a requerimento do interessado ou do órgão de execução originário, os autos de inquérito civil, procedimento preparatório, procedimento administrativo ou notícia de fato, quando surgirem novas provas, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da homologação da promoção de arquivamento.

Art. 64 – Será objeto de apreciação e julgamento pelas Turmas, conforme autorizado pelo art. 20, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 106/03, toda e qualquer matéria de competência do Conselho Superior, excetuando-se os procedimentos de natureza administrativa, de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça e os recursos interpostos contra decisão proferida em Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou procedimento correlato.

Parágrafo único - A competência das Turmas se deslocará para a Sessão Plena:

I - por solicitação do legítimo interessado ou de qualquer Conselheiro, apresentada até o encerramento do julgamento;

II - sempre que no julgamento da Turma houver voto vencido.

CAPÍTULO XIV

DA FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA

Art. 65 - O Conselho Superior do Ministério Público elaborará as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, "caput", e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, observadas as seguintes regras:

I - para integrar a lista o candidato terá de alcançar a maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes;

II - ocorrendo empate entre candidatos que tenham atingido o número de votos indicado no inciso anterior, o desempate far-se-á com base, sucessivamente, na antiguidade na carreira e na classe;

III - se necessário, realizar-se-ão novos escrutínios até que seja alcançado por seis candidatos o número de votos exigido para integrar a lista;

IV - participarão dos escrutínios complementares tantos candidatos quantos forem as vagas ainda não preenchidas, mais um;

V - havendo necessidade de proceder-se a escrutínio complementar e tendo ocorrido empate na votação anterior no derradeiro lugar que, de acordo com o previsto no inciso precedente, permitiria ao candidato participar do novo escrutínio, neste concorrerão todos os que tenham empatado naquela colocação.

Parágrafo único - Havendo mais de uma vaga a ser preenchida mediante solicitação do Tribunal competente, formar-se-á uma única lista específica para cada vaga.

CAPÍTULO XV

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 66 - Qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Colegiado, por escrito, sugestão para adoção de Recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

Art. 67 - Se aprovada, a sugestão será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO XVI

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 68 - O Conselho pode formar Comissões Especiais para estudo de quaisquer questões de sua competência, devendo os trabalhos ser concluídos dentro do prazo estabelecido.

§ 1º - Os integrantes da Comissão escolherão entre si aquele que a presidirá e aquele que funcionará como seu relator.

§ 2º - Não apresentados os trabalhos no prazo fixado, o Conselho, desacolhendo as razões do atraso, poderá dissolver a Comissão Especial e nomear outra.

Art. 69 - As conclusões da Comissão Especial serão votadas na primeira reunião que se seguir à apresentação dos trabalhos.

Parágrafo único - Nessa reunião, qualquer membro do Conselho poderá apresentar, por escrito, emendas a conclusões da Comissão Especial, sendo-lhe facultado oferecer sustentação oral.

CAPÍTULO XVII

DOS ASSENTOS E SÚMULAS

Art. 70 - O Conselho poderá editar Assentos, Súmulas e Enunciados.

§ 1º - Assento é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho em matéria de sua competência como órgão de administração.

§ 2º - Súmula é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho no âmbito de suas atribuições como órgão de execução.

§ 3º - Enunciado é a formulação de entendimento reiterado sobre determinada matéria, objetivando padronizar e uniformizar as suas decisões, bem como a orientar as Promotorias de Justiça acerca dos respectivos temas.

Art. 71 - Qualquer Conselheiro poderá propor a edição ou a revogação de Assento, Súmula ou Enunciado.

Art. 72 - Os Assentos, Súmulas e Enunciados, numerados sequencialmente, serão registrados na Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados e publicados na imprensa oficial.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Os prazos a que se refere este Regimento não começarão a correr nos sábados, domingos, feriados ou em quaisquer outros dias em que não houver expediente na Procuradoria, não se incluindo na contagem dos mesmos o dia da publicação do aviso ou do ato correspondente.

Art. 74 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Regimento Interno aprovado a 03 de fevereiro de 1997 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2018.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL
Presidente em exercício

LUCIANA SAPHA SILVEIRA
Corregedora-Geral

ALEXANDRE ARARIPE MARINHO
Membro

MARCELO DALTRO LEITE
Membro

FLÁVIA DE ARAUJO FERRER
Membro

ANNA MARIA DI MASI
Membro

DENNIS ACETI BRASIL FERREIRA
Membro

CONCEIÇÃO MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
Membro

GALDINO AUGUSTO COELHO BORDALLO
Membro

SUMAYA THEREZINHA HELAYEL
Membro e Secretária

continuação das assinaturas do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aprovado na reunião de 13 de dezembro de 2018.

Data da aprovação: 13 de dezembro de 2018.

Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de ([Link](#))